



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o monitoramento e a avaliação dos programas e projetos públicos de enfrentamento da pobreza por meio de índice multidimensional da pobreza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas, planos, ações e projetos públicos voltados ao enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza deverão ser monitorados e avaliados em termos de resultados, utilizando indicadores e metodologias de aferição baseadas em índice multidimensional da pobreza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se índice multidimensional da pobreza o conjunto de indicadores que mensuram a privação de direitos e oportunidades em diversas dimensões da vida humana, incluindo, entre outras:

- I – renda e trabalho;
- II – educação e acesso à informação;
- III – saúde e nutrição;
- IV – moradia e saneamento básico;
- V – segurança e participação social;
- VI – acesso à tecnologia e conectividade.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Federal, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em articulação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



(IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), elaborar, atualizar e divulgar periodicamente:

I – a metodologia oficial de cálculo do índice multidimensional da pobreza;

II – os resultados nacionais, regionais e municipais, observada a periodicidade mínima anual;

III – os painéis de monitoramento público com dados desagregados por sexo, raça, idade e território.

Art. 4º A metodologia e os resultados do índice multidimensional da pobreza deverão ser utilizados obrigatoriamente:

I – na avaliação de impacto e eficácia dos programas e projetos de enfrentamento da pobreza;

II – na definição de metas e prioridades dos planos plurianuais, leis orçamentárias e políticas de transferência de renda;

III – na alocação de recursos públicos, de forma a priorizar regiões e populações em maior vulnerabilidade multidimensional.

Art. 5º O índice multidimensional da pobreza poderá incorporar ou harmonizar-se com índices nacionais e internacionais reconhecidos, como o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), desde que observadas as realidades socioeconômicas e regionais brasileiras.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos, fontes de dados, periodicidade e mecanismos de transparência ativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de monitoramento e avaliação dos programas de enfrentamento da pobreza com base em índice multidimensional, permitindo que as políticas públicas brasileiras avancem de uma lógica assistencialista e imediatista para uma lógica de efetividade mensurável e sustentabilidade social.

Atualmente, a mensuração da pobreza no Brasil é predominantemente monodimensional, baseada na renda familiar per capita. Esse critério, embora útil, não captura as múltiplas privações que compõem a pobreza real, como o acesso precário à saúde, educação, moradia, saneamento, tecnologia e participação social.

A adoção de um índice multidimensional da pobreza (IMP) — inspirado no modelo desenvolvido pelo PNUD e já utilizado em diversos países, permite identificar quais dimensões da vida estão mais afetadas e onde as políticas públicas precisam ser reforçadas.

No Brasil, instituições como o IPEA, o IBGE e o Centro de Políticas Sociais da FGV já desenvolvem metodologias compatíveis, que podem ser harmonizadas em um indicador nacional oficial.

A proposta busca integrar e unificar essa base técnica, tornando obrigatória a aferição multidimensional em todos os programas de enfrentamento da pobreza, de modo a: aumentar a transparência e o controle social sobre o uso de recursos públicos; melhorar a focalização das políticas; evitar sobreposição de programas; e mensurar resultados reais, indo além do número de beneficiários atendidos.

O projeto também fortalece a governança de dados e a avaliação baseada em evidências, em consonância com as diretrizes da OCDE e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 1 – Erradicação da Pobreza e o ODS 10 – Redução das Desigualdades.



Em suma, trata-se de um passo decisivo para que o Brasil avalie sua luta contra a pobreza não apenas por renda, mas por dignidade, transformando a avaliação social em instrumento efetivo de justiça e eficiência pública.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

